

PROJETO DE LEI

Nº 84/2013

LEI Nº 10.550

AUTÓGRAFO Nº 190/2013

Nº



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL SAULO DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 7º, bem como a

inclusão de parágrafo único nos artigos 8º e 13, todos da Lei nº 5.315,

de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de

entulho, e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE LEI Nº 84/2013

Dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 7º, bem como a inclusão de parágrafo único nos artigos 8º e 13, todos da Lei 5.315, de 13 de dezembro de 1996, dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica modificado o inciso I do artigo 7º da Lei 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"I - Deverão ser pintadas em toda sua extensão com esmalte sintético na cor amarelo ouro, adicionando a este micro esferas refletivas, na proporção mínima de 300 gramas por litro de esmalte."*

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único ao artigo 8º da Lei 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que conterà a seguinte redação:

*"Parágrafo único – O tempo de permanência da caçamba em via pública não deverá exceder o período de 72 horas, mesmo que sua capacidade de carga não tenha sido atingida. Caso essa capacidade seja atingida antes de transcorrer o referido prazo, deverá a caçamba ser removida no máximo em 24 horas."*

Art. 3º Fica incluído o parágrafo único ao artigo 13 da Lei 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que conterà a seguinte redação:

*"Parágrafo único - Em vias que possuam largura insuficiente para acomodação da caçamba sem que atrapalhem o trânsito, fica permitido o depósito desta sobre a calçada, desde que devidamente nivelada e deixando pelo menos 1,5 metro livre para circulação de pedestres."*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTÓCOLO GERAL  
-19-144-2013-14:05-121573-1/5





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 4º Fica concedido o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta, para adequação as novas exigências.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de março de 2013.

  
SAULO DO AFRO ART'S  
Vereador

RECEBIDO EM

-19-Mar-2013-14:05-121373-2/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa à adequação da atual legislação atinente a empresas prestadoras de serviço de remoção de entulho.

Considerando que a maioria das empresas desse seguimento não vem acatando a legislação vigente, pois não é raro encontrarmos caçambas sem identificação de fita refletiva, sinais identificadores do proprietário e alocação da caçamba desrespeitando os ditames da Lei 5.315, de 13 de dezembro de 1996, colocando motoristas e pedestres em permanente situação de risco.

Nossa sugestão de adição de micro esferas refletivas na pintura das caçambas tem por objetivo não eximir a obrigação da fixação das fitas refletivas, mas obrigar as empresas desse seguimento a tornarem suas caçambas visíveis à longa distância, principalmente durante o período noturno. Vez que este material é altamente refletivo, facilmente encontrado para venda e seu custo gira entorno de R\$ 6,00 (SEIS REAIS) o quilo.

Ademais; concedemos a possibilidade de utilização de parte das calçadas para alocação dessas caçambas em ruas que não possuam largura suficiente para que esta seja depositada sem atrapalhar o trânsito do local, mas desde que seja respeitado o espaço para passagem de pedestres.

No tocante ao tempo de permanência das caçambas na via pública, justificamos através do fato de que, por vezes, essas caçambas são deixadas durante um período muito longo, colocando assim os motoristas e pedestres que transitam pelas vias em constante risco de colisão/atropelamento, fato que pode ser evitado se o usuário da caçamba se organizar e retirar o entulho ou material para descarte em prazo reduzido.

Necessário destacar que realizamos levantamento junto a URBES, onde constatamos que as **OCORRÊNCIAS REGISTRADAS** de acidentes envolvendo colisão com caçambas não foi fato raro durante o ano de 2012, contando, inclusive, com diversos acidentes envolvendo vítimas que, em sua grande maioria, foram motoqueiros.

Cabe enaltecer que o custo dispensado para o tratamento dessas vítimas onera o erário público e sobrecarrega o sistema de saúde que já se encontra em situação extremamente desconfortável na presente data, justificando novamente o pequeno investimento que deverá ser realizado pelos empresários.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Ademais, a constante manutenção da sinalização das caçambas de entulho garantirá a segurança dos moradores do município e evitará que os proprietários das empresas de coleta e descarte de entulho sejam acionados judicialmente para reparação dos danos sofridos pelas vítimas dessas colisões.

Ainda, é consabido que a única proteção efetiva dos motoqueiros concentra-se no uso de capacete, todavia, na colisão entre um motoqueiro e uma caçamba de entulho, essa proteção não é suficiente para garantir a integridade física desse condutor que, na maioria das vezes, colidem com esse objeto por ausência de efetiva sinalização.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 19 de março de 2013.

**SAULO DO AFRO ART'S**  
Vereador



05V

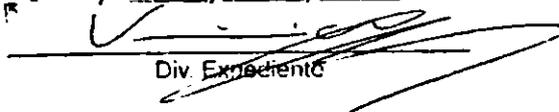
Recebido na Div. Expediente

19 de março de 13

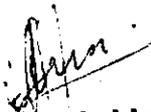


A Consultoria Jurídica e Comissões

S/Nº 21,03/13

  
Div. Expediente

Recebido em 22/03/13



**Suellen Scora de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

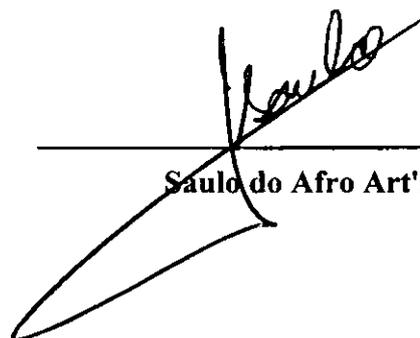


**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M108584159/184</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Saulo do Afro Art's</b>	Data de Envio: <b>19/03/2013</b>
Descrição: <b>DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 5.315 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
Saulo do Afro Art's

PROTÓTIPO GERAL

-19-Mar-2013-14:05-121373-3/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Classificações : Meio Ambiente, Limpeza Urbana

Ementa : Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

LEI Nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996.

Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 47/96 - autoria Vereador Horácio Blazek.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras na cidade de Sorocaba, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta transporte e destinação final dos resíduos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Artigo 3º - Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, podendo fazê-lo de conformidade com a Lei nº 2.005/79 e com esta Lei, para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

Artigo 4º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras, ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carroceiras, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta lei.

Parágrafo único - Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.

Artigo 5º - Ao infrator ou à empresa a que pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo único - Decorridas 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço, em dobro.

Artigo 6º - As empresas que promoverem o serviço e coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão inscrever-se na Municipalidade nos termos desta Lei, com esta atividade.

Artigo 7º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes (vide anexo I).

I - Deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda sua extensão.

~~II - Deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletivas que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno.~~

II - Deverão conter faixa zebraada mediante a fixação de película refletiva, ou outro meio que permita a visualização noturna, principalmente. (Redação dada pela Lei n. 7.392/2005)

III - Distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser de 0,50 m;

IV - Largura da faixa refletiva 0,30 m;

V - Faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos vivos verticais da caçamba.

VI - Indicação do nome da Empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 m nas duas faces maiores.

VII - Deverão ainda apresentar no mesmo local numeração seqüencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número da caçamba com letras de 0,10 m de altura mínima.

Parágrafo único - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Artigo 8º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.

Artigo 9º - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

Artigo 10 - Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Artigo 11 - Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Artigo 12 - A colocação de caçambas em áreas de zona azul estará sujeita à sua contribuição nos termos de regulamentação específica a ser editada.

Artigo 13 - Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Artigo 14 - Os casos não previstos nos artigos acima serão proibidos, permitindo-se o estudo de casos excepcionais pela Prefeitura, a pedido da empresa interessada.

Artigo 15 - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material dever ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo serem respeitadas as seguintes exigências:

a) os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte; devem ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

b) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

c) sera responsavel unica a empresa proprietaria da caçamba, se em transito o veiculo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

09

Parágrafo único - A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, a seu critério, cobrado o custo correspondente em dobro.

Artigo 16 - A Prefeitura Municipal de Sorocaba indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo único - A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Artigo 17 - As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

~~a) multa pelo descumprimento no valor de 250 UFIRs~~

a) multa pelo descumprimento no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). (Redação dada pela Lei nº 8.985/2009)

b) após 24 horas a 1ª multa e verificado o não cumprimento novamente, a empresa será multada em 500 UFIRs.

c) após 24 horas da 2ª multa, caso persista a infração a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pelo departamento competente.

II - lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

Artigo 18 - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 19 - Para o efeito desta Lei, as referida Empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação à partir da data de sua publicação.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor em 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de dezembro de 1996, 343º da fundação do Município de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário das Notícias Jurídicas



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 084/2013

Trata-se de projeto de lei que "Dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 7º, do artigo 7º, bem como a inclusão de parágrafo único nos artigos 8º e 13, todos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Saulo da Silva.

O Art. 1º do projeto altera o inciso I do art. 7º da Lei nº 5.315/1996, dando nova redação; o Art. 2º acresce parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 5.315/1996; o Art. 3º acresce parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 5.315/1996; o Art. 4º estabelece "prazo de 180 dias, a contar da publicação desta, para adequação às novas exigências"; o Art. 5º refere cláusula financeira; e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

O assunto é da competência do Município, e concerne ao controle sanitário ambiental, estatuinto o recolhimento de entulhos e destinação dos detritos coletados em seu território, provenientes de construções, reformas e outras obras, regulado pela Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências", a qual comina penalidades aos infratores da legislação de regência.

Com respeito à técnica legislativa é de se observar as regras da LC nº 95/1998, determinando que "o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses (Art. 12, inc. III, alínea "d")"; desse modo, ao final do inc. I do Art. 7º da Lei nº 5.315/1996, com a nova redação determinada pelo Art. 1º do projeto, deverá constar as letras maiúsculas NR entre parênteses, sendo que as demais alterações da mesma Lei, constantes dos Arts. 2º e 3º do projeto, devem aludir a "acréscimos" de parágrafo único, a cargo da Comissão de Redação.

Por outro lado, da leitura do Art. 4º do projeto, infere-se que a intenção do legislador é a de estabelecer a vigência da Lei após decorridos cento e oitenta (180) dias da sua publicação, "de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento", de acordo com o Art. 8º da referida Lei Complementar nº 95/1998, sendo de recomendar que tal dispositivo seja objeto do Art. 6º do projeto, específico para o assunto tratado (vigência da Lei).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Quanto ao quorum para deliberação do projeto, submetido a duas discussões, a sua aprovação depende de maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 1º de abril de 2013.

*Claudinei J. J. Tardelli*

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 84/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que Dispõe sobre alteração do inciso I, do art. 7º, bem como a inclusão de parágrafo único nos arts. 8º e 13, todos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PL 84/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Saulo da Silva, que *“Dispõe sobre alteração do inciso I, do art. 7º, bem como a inclusão de parágrafo único nos arts. 8º e 13, todos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que trata do controle sanitário ambiental, cuja matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal c/c art. 4º, I da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 17 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro-Relator*

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 84/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 7º, bem como a inclusão de parágrafo único nos artigos 8º e 13, todos da Lei 5.315, de 13 de dezembro de 1996, dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C..18 de abril de 2013.

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

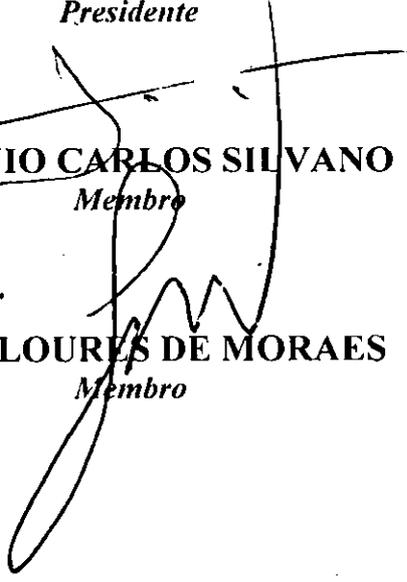
**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 84/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 7º, bem como a inclusão de parágrafo único nos artigos 8º e 13, todos da Lei 5.315, de 13 de dezembro de 1996, dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C..18 de abril de 2013.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 84/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 7º, bem como a inclusão de parágrafo único nos artigos 8º e 13, todos da Lei 5.315, de 13 de dezembro de 1996, dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de abril de 2013.

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*Membro*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

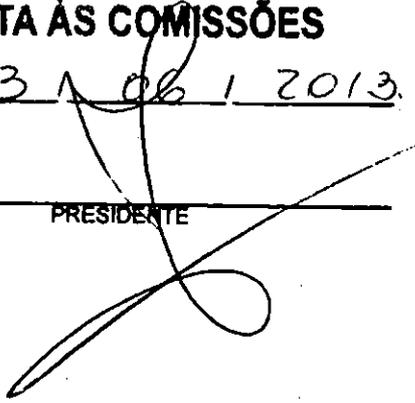


16 V.

**APRESENTADO SUBSTITUTIVO VOLTA ÀS COMISSÕES** SO. 35/2013

EM 13 / 06 / 2013

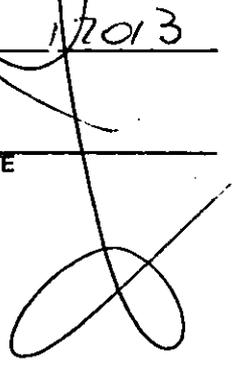
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**1ª DISCUSSÃO** SO. 49/2013  
o substitutivo

APROVADO  REJEITADO   
EM 27 / 08 / 2013

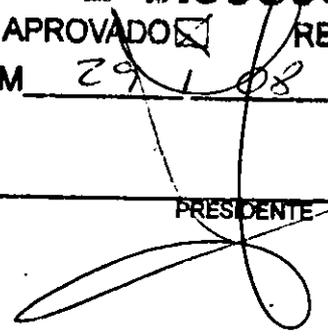
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**2ª DISCUSSÃO** SO. 50/2013  
o substitutivo

APROVADO  REJEITADO   
EM 29 / 08 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 84/2013

Dispõe sobre a alteração do inciso I, do artigo 7º, bem como a inclusão do parágrafo único no artigo 13, ambos da Lei 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica modificado o inciso I do artigo 7º da Lei 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"I – Deverão ser pintadas em toda sua extensão com esmalte sintético na cor amarelo ouro, adicionando a este micro esferas refletivas, na proporção mínima de 300 gramas por litro de esmalte." (NR)*

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único ao artigo 13 da Lei 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que conterà a seguinte redação:

*"Parágrafo único – Em vias que possuam largura insuficiente para acomodação da caçamba sem que atrapalhem o trânsito, fica permitido o depósito desta sobre a calçada, desde que devidamente nivelada e deixando pelo menos 1,5 metro livre para circulação de pedestres." (NR)*

Art. 3º Fica concedido o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta, para adequação as novas exigências.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de junho de 2013.

SAULO DO AFRO ART'S  
Vereador





18  
Câmara Municipal de Sorocaba  
Estado de São Paulo

Nº

Justificativa

A presente substitutiva, pretende suprimir a inclusão do parágrafo único ao artigo 8º da Lei 5.315 de 13 de dezembro de 1996, inicialmente incluído pelo artigo 2º do Projeto de Lei 84/2013 deste parlamentar, por entender inoportunidade de interesse público em tal dispositivo.

S/S., 04 de junho de 2013.

  
SAULO DO AFRO ART'S  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PL 084/2013

Trata-se de *SUBSTITUTIVO* ao projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 7º, do artigo 7º, bem como a inclusão de parágrafo único ao artigo 13, ambos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Saulo da Silva (fls.17/18), encaminhado ao exame da Secretaria Jurídica, em atendimento ao § 5º do Art. 117 do Regimento Interno da Casa.

O Art. 1º do *Substitutivo* altera o inciso I do art. 7º da Lei nº 5.315/1996, dando nova redação; o Art. 2º acresce parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 5.315/1996; o Art. 3º estabelece "prazo de 180 dias, a contar da publicação desta, para adequação às novas exigências"; o Art. 4º refere cláusula financeira; e o Art. 5º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria relativa à proteção do meio ambiente é da competência do Município, e concerne ao *controle sanitário ambiental*, estatuinto o recolhimento de entulhos e destinação dos detritos coletados em seu território, provenientes de construções, reformas e outras obras, regulado pela Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências".

O projeto em questão dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.315/96, que terão vigência após cento e oitenta dias da publicação da lei, à vista das necessárias adequações (Art. 3º).

Com respeito à *técnica legislativa* há de se observar as regras da LC nº 95/1998, determinando que as alterações legislativas de que trata o projeto, constantes do Art. 2º, devem aludir a "acréscimo" de parágrafo único ao art. 13...

Por outro lado, da leitura do Art. 3º do projeto, infere-se que a intenção do legislador é a de estabelecer a vigência da Lei após decorridos cento e oitenta (180) dias da sua publicação, "de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento", de acordo com o Art. 8º da referida Lei Complementar nº 95/1998, sendo de recomendar que tal dispositivo seja objeto do artigo referente à vigência da Lei, específico para o assunto tratado, cujas providências poderão ser adotadas pela Comissão de Justiça.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Quanto ao quorum para deliberação do projeto substitutivo, submetido a duas discussões, a sua aprovação depende de maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem, observando-se o disposto no Art. 171 do RI da Câmara (votação "antes da proposição original").

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de junho de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
Substitutivo nº 01 ao PL 84/2013

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Saulo da Silva, que *"Dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 7º, bem como a inclusão de parágrafo único no artigo 13, ambos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências"*.

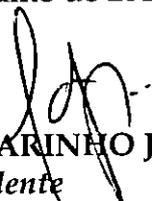
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 19/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

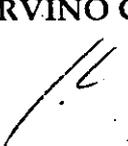
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que trata do controle sanitário ambiental, cuja matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal c/c art. 4º, I da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 02 de julho de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro-Relator

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 84/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 7º, bem como a inclusão de parágrafo único nos artigos 8º e 13, todos da Lei 5.315, de 13 de dezembro de 1996, dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de julho de 2013.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 84/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 7º, bem como a inclusão de parágrafo único nos artigos 8º e 13, todos da Lei 5.315, de 13 de dezembro de 1996, dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de julho de 2013.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

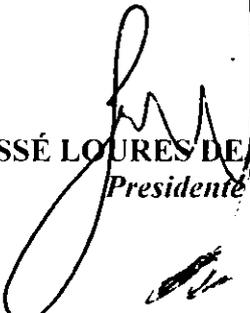
Nº

## COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 84/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que dispõe sobre alteração do inciso I. do artigo 7º, bem como a inclusão de parágrafo único nos artigos 8º e 13, todos da Lei 5.315. de 13 de dezembro de 1996, dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de julho de 2013.

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Presidente*

  
FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE  
*Membro*

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1264

Sorocaba, 29 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 186, 187, 188, 189, 190 e 191/2013, aos Projetos de Lei nºs 269, 280, 283, 94, 84 e 258/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 190/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a alteração do inciso I, do art. 7º, bem como a inclusão do parágrafo único no art. 13, ambos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 84/2013, DO EDIL SAULO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica modificado o inciso I do art. 7º da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"I - Deverão ser pintadas em toda sua extensão com esmalte sintético na cor amarelo ouro, adicionando a este micro esferas refletivas, na proporção mínima de 300 gramas por litro de esmalte." (NR)*

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que conterà a seguinte redação:

*"Parágrafo único - Em vias que possuam largura insuficiente para acomodação da caçamba sem que atrapalhem o trânsito, fica permitido o depósito desta sobre a calçada, desde que devidamente nivelada e deixando pelo menos 1,5 metro livre para circulação de pedestres." (NR)*

Art. 3º Fica concedido o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta, para adequação as novas exigências.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.600  
FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 27.684/2009)

LEI Nº 10.550, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.

(Dispõe sobre a alteração do inciso I, do art. 7º, bem como a inclusão do parágrafo único no art. 13, ambos da Lei nº 5.315, de 13 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 84/2013 – autoria do Vereador SAULO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o inciso I do art. 7º da Lei nº 5.315, de 13 de Dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Deverão ser pintadas em toda sua extensão com esmalte sintético na cor amarelo ouro, adicionando a este micro esferas refletivas, na proporção mínima de 300 gramas por litro de esmalte.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 5.315, de 13 de Dezembro de 1996, que conterá a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em vias que possuam largura insuficiente para acomodação da caçamba sem que atrapalhem o trânsito, fica permitido o depósito desta sobre a calçada, desde que devidamente nivelada e delimitado pelo menos 1,5 metro livre para circulação de pedestres.” (NR)

Art. 3º Fica concedido o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta, para adequação as novas exigências.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Setembro de 2013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

Lei nº 10.550, de 4/9/2013 – Rs. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.550, de 4/9/2013 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei substitutivo pretende suprimir a inclusão do parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 5.315, de 13 de Dezembro de 1996, inicialmente incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 84/2013 deste Parlamentar, por entender inócuidade de interesse público em tal dispositivo.

Este Projeto de Lei visa à adequação da atual legislação atinente a empresas prestadoras de serviço de remoção de entulho.

Considerando que a maioria das empresas desse seguimento não vem acatando a legislação vigente, pois não é raro encontrarmos caçambas sem identificação de fita refletiva, sinais identificadores do proprietário e alocação da caçamba desrespeitando os ditames da Lei nº 5.315, de 13 de Dezembro de 1996, colocando motoristas e pedestres em permanente situação de risco.

Nossa sugestão de adoção de micro esferas refletivas na pintura das caçambas tem por objetivo não eximir a obrigação da fixação das fitas refletivas, mas obrigar as empresas desse seguimento a tornarem suas caçambas visíveis à longa distância, principalmente durante o período noturno. Vez que este material é altamente refletivo, facilmente encontrado para venda e seu custo gira em torno de R\$ 6,00 (seis reais) o quilo.

Ademais, concedemos a possibilidade de utilização de parte das calçadas para alocação dessas caçambas em ruas que não possuam largura suficiente para que esta seja depositada sem atrapalhar o trânsito do local, mas desde que seja respeitado o espaço para passagem de pedestres.

Necessário destacar que realizamos levantamento junto a URBES, onde constatamos que as OCORRÊNCIAS REGISTRADAS de acidentes envolvendo colisão com caçambas não foi fato raro durante o ano de 2012, contando, inclusive, com diversos acidentes envolvendo vítimas que, em sua grande maioria, foram motoqueiros.

Cabe anotar que o custo dispensado para o tratamento dessas vítimas onera o erário público e sobrecarrega o sistema de saúde que já se encontra em situação extremamente desconfortável na presente data, justificando novamente o pequeno investimento que deverá ser realizado pelos empresários.

Ademais, a constante manutenção da sinalização das caçambas de entulho garantirá a segurança dos moradores do Município e evitará que os proprietários das empresas de coleta e descarte de entulho sejam acionados judicialmente para reparação dos danos sofridos pelas vítimas dessas colisões.

Ainda, é consabido que a única proteção efetiva dos motoqueiros concentra-se no uso de capacete, todavia, na colisão entre um motoqueiro e uma caçamba de entulho, essa proteção não é suficiente para garantir a integridade física desse condutor que, na maioria das vezes, colidem com esse objeto por ausência de efetiva sinalização.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.





(Processo nº 27.684/2009)

LEI Nº 10.550, DE 4 DE SETEMBRO DE 2 013.

(Dispõe sobre a alteração do inciso I, do art. 7º, bem como a inclusão do parágrafo único no art. 13, ambos da Lei nº 5.315, de 13 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 84/2013 – autoria do Vereador SAULO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o inciso I do art. 7º da Lei nº 5.315, de 13 de Dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Deverão ser pintadas em toda sua extensão com esmalte sintético na cor amarelo ouro, adicionando a este micro esferas refletivas, na proporção mínima de 300 gramas por litro de esmalte." (NR)

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 5.315, de 13 de Dezembro de 1996, que conterà a seguinte redação:

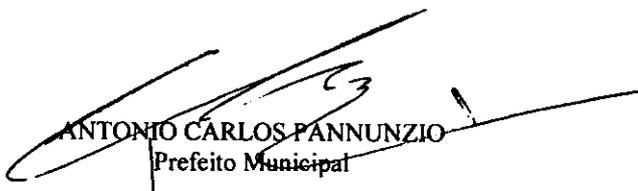
"Parágrafo único. Em vias que possuam largura insuficiente para acomodação da caçamba sem que atrapalhem o trânsito, fica permitido o depósito desta sobre a calçada, desde que devidamente nivelada e deixando pelo menos 1,5 metro livre para circulação de pedestres." (NR)

Art. 3º Fica concedido o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta, para adequação as novas exigências.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Setembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.550, de 4/9/2013 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.550, de 4/9/2013 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei substitutivo pretende suprimir a inclusão do parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 5.315, de 13 de Dezembro de 1996, inicialmente incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 84/2013 deste Parlamentar, por entender inoportunidade de interesse público em tal dispositivo.

Este Projeto de Lei visa à adequação da atual legislação atinente a empresas prestadoras de serviço de remoção de entulho.

Considerando que a maioria das empresas desse seguimento não vem acatando a legislação vigente, pois não é raro encontrarmos caçambas sem identificação de fita refletiva, sinais identificadores do proprietário e alocação da caçamba desrespeitando os ditames da Lei nº 5.315, de 13 de Dezembro de 1996, colocando motoristas e pedestres em permanente situação de risco.

Nossa sugestão de adição de micro esferas refletivas na pintura das caçambas tem por objetivo não eximir a obrigação da fixação das fitas refletivas, mas obrigar as empresas desse seguimento a tornarem suas caçambas visíveis à longa distância, principalmente durante o período noturno. Vez que este material é altamente refletivo, facilmente encontrado para venda e seu custo gira entorno de R\$ 6,00 (seis reais) o quilo.

Ademais, concedemos a possibilidade de utilização de parte das calçadas para alocação dessas caçambas em ruas que não possuam largura suficiente para que esta seja depositada sem atrapalhar o trânsito do local, mas desde que seja respeitado o espaço para passagem de pedestres.

Necessário destacar que realizamos levantamento junto a URBES, onde constatamos que as OCORRÊNCIAS REGISTRADAS de acidentes envolvendo colisão com caçambas não foi fato raro durante o ano de 2012, contando, inclusive, com diversos acidentes envolvendo vítimas que, em sua grande maioria, foram motoqueiros.

Cabe enaltecer que o custo dispensado para o tratamento dessas vítimas onera o erário público e sobrecarrega o sistema de saúde que já se encontra em situação extremamente desconfortável na presente data, justificando novamente o pequeno investimento que deverá ser realizado pelos empresários.

Ademais, a constante manutenção da sinalização das caçambas de entulho garantirá a segurança dos moradores do Município e evitará que os proprietários das empresas de coleta e descarte de entulho sejam acionados judicialmente para reparação dos danos sofridos pelas vítimas dessas colisões.

Ainda, é consabido que a única proteção efetiva dos motoqueiros concentra-se no uso de capacete, todavia, na colisão entre um motoqueiro e uma caçamba de entulho, essa proteção não é suficiente para garantir a integridade física desse condutor que, na maioria das vezes, colidem com esse objeto por ausência de efetiva sinalização.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.